



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF Nº 253/2022.

Fundão/ES, 29 de setembro de 2022.

Ao Exm^o. Sr.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex^a. o expediente remetido pelo Poder Executivo, em resposta à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício Of. CJR-CMF nº 25/2022, no que se refere ao Projeto de Lei nº 70/2022.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES
Biênio 2021-2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito de Fundão

OF.PMF/GABPE Nº. 232/2022

Fundão/ES, 29 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Assunto: Resposta ao Ofício CJR- CMF Nº 025/2022

Referência: Pedido de diligências para apreciação do Projeto de Lei nº 070/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar que, em resposta ao Ofício acima assinalado, em anexo, seguem as informações solicitadas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão





DESPACHO

Fundão, 27 de setembro de 2022.

Assunto: Resposta ao Ofício CJR-CMF Nº 025/2022.

Referência: Pedido de diligência para apreciação do Projeto de Lei nº 070/2022.

Em resposta aos questionamentos contidos no Ofício CJR-CMF Nº 025/2022, esclarecemos que:

1. Em relação ao questionamento contido na primeira pergunta esclarecemos que o percentual de multa moratória de 25% (vinte e cinco por cento) é o mesmo percentual atualmente praticado pelo Município de Fundão, conforme se pode vislumbrar no Inciso III do art. 25 e inciso III do § 1º do Art. 157 da Lei Municipal nº 362/2005.

Dessa forma, e nesse sentido, o Código Tributário proposto não está inovando na matéria tratada, e não sofreu alteração para evitar-se qualquer impacto nas receitas municipais, bem como a realização de transição entre índices diferentes, o que gera grande impacto quanto a parametrização dos sistemas municipais, dada a grande quantidade de classificações, subclassificações e enquadramentos nos diversos tributos existentes, notadamente quando se fala em taxas.

Ademais, o percentual de 25% de multa moratória somente é aplicável na hipótese de parcelamentos, ou seja, após esgotado o prazo para pagamento voluntário e com a consequente inscrição do crédito em Dívida Ativa. Assim, o percentual também tem o condão de estimular o pagamento espontâneo do tributo devido, sob pena do valor sofrer o corresponde acréscimo.

Quanto as multas fixas, informamos que em sua grande maioria elas sofreram apenas a correção acumulada pelo IPCA-E nos termos do art. 272 da Lei Municipal nº 362/2005.

A demais, esclarecemos que as multas por infração as disposições do Código Tributário têm duplo caráter, punitivo e educativo, ou seja, tem o objetivo de penitenciar o Contribuinte/Responsável que tentar se esquivar completamente da obrigação tributária através de vários subterfúgios, bem como agir de forma educativa ao evitar a reincidência por receio de sofrer nova autuação, tudo isso na supremacia do interesse público.

2. Em relação ao disposto no questionamento contido na segunda pergunta informamos que a isenção de taxas, assim como a isenção de todos os tributos municipais em que haja tal hipótese, deverá seguir o rito e tramite do contencioso administrativo tributário, regulado nos termos dos Capítulos IV a VIII do Livro IV do projeto de Lei apresentado.





3. Em relação ao disposto no questionamento contido na terceira pergunta reafirmamos que os percentuais e valores definidos, em sua grande maioria sofreram apenas a correção acumulada pelo IPCA-E nos termos do art. 272 da Lei Municipal nº 362/2005.

Ademais, os valores e percentuais variam entre em si dada a peculiaridade dos diferentes tributos envolvido e da forma de se exercer sua fiscalização. Devido a isso, as multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços - ISS tende a ter um grau de reprovabilidade maior dada a dificuldade de sua fiscalização, seja porque depende da declaração do contribuinte, que pode omitir receitas, não as declarar, ou mesmo retê-las dos consumidores finais e não as repassa ao Município, seja porque a sua fiscalização demanda conhecimentos específicos, tais como fiscalização das instituições bancárias, construção civil e serviços cartorários. Dessa forma, a gradação para infrações as normas do ISS tendem a ser mais onerosas, como forma de desestimular os contribuintes a praticá-las, e que muitas vezes a Fiscalização não consegue identificá-las. Além disso, frisa-se que somente serão aplicáveis àqueles que se utilizarem de subterfúgios para causar prejuízos ao Município.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

ZAMIR GOMES ROSALINO

Secretária de Finanças e Planejamento

Decreto nº 455, de 18/05/2022

